



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0123485-34.2013.815.0181**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Edson Flávio do Nascimento

**Advogado** : Antônio Teotônio de Assunção

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Renato Guedes Bezerra

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos

praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano.

- Segundo entendimento firmado no âmbito da Corte Superior de Justiça, “O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do ministério público e juiz) agiram com abuso de autoridade. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 182.241; Proc. 2012/0106827-1; MS; Primeira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; DJE 28/02/2014).

- Não se credencia ao acolhimento do pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa, não se valendo, para tanto, a mera alegação do postulante, devendo ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Edson Flávio do Nascimento** propôs a competente

**Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais**, objetivando a condenação do **Estado da Paraíba**, ao adimplemento de compensação material e moral, em decorrência de ter sido julgada improcedente a Ação Penal nº 018.2007.001.874-4, fls. 19/22, tramitada na 3ª Vara da Comarca de Guarabira, em que foi denunciado em razão de se encontrar vendendo, em companhia de um menor, substância entorpecente.

Citado o **Estado da Paraíba** apresentou contestação, fls. 28/51, arguindo, a princípio, a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de mérito de prescrição. Com relação ao mérito aduz, em síntese, que não se observa os elementos necessários e suficientes à caracterização de sua responsabilidade, “ante o que determina o comando amalgamado ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal”, fl. 33. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 72/73V, o Magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão disposta na inicial, nestes termos:

Assim, é de julgar improcedente o pedido autora. Por todo o exposto, atento as regras e princípios gerais do direito aplicáveis ao caso, julgo improcedente o pedido inserido na inicial desta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra o Estado da Paraíba.

Inconformando, o autor propôs **APELAÇÃO** às fls. 75/82, aduzindo, em resumo, o cabimento da condenação imposta à Administração Pública, diante da sua prisão fora das hipóteses legais, apontando, inclusive, a responsabilidade objetiva do Poder Público, nos termos preconizados pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independente dos agentes terem agido com dolo ou culpa. Em outro ponto, suscita a imprescindibilidade do arbitramento de indenização a título de dano moral, tendo-se em vista a gravidade do abuso cometido, ainda mais quando tolheu o seu direito de liberdade constitucionalmente assegurado, por longos 45 (quarenta e cinco) dias. Ademais, requer a condenação em danos materiais em razão da sua “não inserção no mercado de trabalho”, fl. 81. Por fim, pugna pelo

provimento da via recursal, para reformar a decisão combatida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 85/92, requerendo o desprovimento do apelo, sob alegação, em suma, de que o *jus puniendi* não é apenas um direito do Estado, mas também um dever.

A **Procuradoria de Justiça**, em parece da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 98/102, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao **Estado da Paraíba**, ora promovido, consistente na prisão de **Edson Flávio do Nascimento**, para apuração de suposto delito atribuído ao autor, configura abuso de direito caracterizador de dano passível de indenização moral e material.

Entendemos que não.

Com efeito, nos termos do art. 927 c/c o 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

No tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

Independentemente dos reflexos patrimoniais

carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Na hipótese, em testilha, o apelante alega fazer jus a indenização por danos morais, ao fundamento de ter sido preso injustamente, em decorrência da venda de substância entorpecente, processo criminal tombado sob o nº 018.2007.001.874-4, na qual lhe foi imputada a prática de crime que não cometeu, culminando com sua improcedência, perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guarabira.

A princípio, em que pesem os argumentos do autor/apelante, a atuação estatal tem respaldo legal, haja vista o art. 188, I, do Código Civil enunciar não constituir atos ilícitos os praticados “**no exercício regular de um direito reconhecido**”. Assim, amoldando-se a conduta questionada ao conceito de exercício regular de um direito, dela não surge o dever de indenizar.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prisão preventiva, por si só, não enseja a responsabilização civil do acusador, haja vista a sua atuação decorrer do exercício regular de um direito, salvo se comprovada a existência de má-fé ou culpa grave de sua parte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, "salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito" (REsp 468.377/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/2003). [...]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1377174/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 15/10/2012).

E,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas." (AGRG no ARES 182.241/ms, Rel. Ministro ari Pargendler, dje 28/2/2014) 2. A alteração das

conclusões adotadas pela corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. 3. O Recurso Especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos [arts. 541, parágrafo único, do CPC](#) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 347.539; Proc. 2013/0151157-6; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/12/2014).

Nessa ordem de ideias, somente haveria a possibilidade de responsabilização civil do demandado se comprovada a sua má-fé ou seu propósito deliberado de atingir e ofender a honra ou a imagem do autor, o que, *in casu*, não restou comprovado. Assim, apesar da materialidade se encontrar devidamente comprovada, a autoria delitiva não se mostrou clara, o que ensejou a improcedência da pretensão punitiva, porém, o Estado da Paraíba agiu em pleno exercício regular do direito de zelar pela segurança dos indivíduos.

Ou ainda, como bem consigna o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Logo, neste processo, não se mostrou ter o réu agido com abusividade ou má-fé, haja vista não haver elementos probatórios suficientes para concluir pela instauração injusta e despropositada do procedimento

investigativo. É dizer, não foi comprovada a conduta ilícita do promovido/acusador, ônus que incumbia ao autor da ação, consoante estatui o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Ao se debruçar sobre o assunto, o Juiz singular, de forma esclarecedora asseverou, fl. 73:

Sendo assim, de acordo com os termos da sentença criminal juntada, não há menção de nenhum ato ilegal praticado pelo Estado-Juiz. Todo o procedimento de restrição da liberdade do demandante foi pautado no estrito cumprimento de dever legal. Assim, é de se afastar o pedido de dano moral pleiteado pelo autor.

Nesse panorama, ao meu sentir, não se vislumbra a existência de má-fé ou culpa grave por parte do recorrido, pressupostos indispensáveis, neste caso específico, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para configuração da responsabilização civil e conseqüente deve de indenizar.

Sob esse enfoque, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Reparação de danos. Indenização por danos morais imputação da prática de ato criminoso. Absolvição na esfera penal. Apelação. Requerimento de indenização pelo abalo moral sofrido. Afastamento. Notícia-crime. Exercício regular do direito. Posicionamento pacífico no STJ. Ausência de má-fé. Animus narrandi. Impossibilidade de configurar a prática de crimes contra a honra. Dano moral não configurado. Ausência de ilegalidade na conduta da apelada. Ressarcimento dos danos morais. Afastamento.



Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ap. Cível 1036093-9; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza; DJPR 01/10/2013; Pág. 103).

E,

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE SUPOSTO CRIME. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Não demonstrada conduta culposa do réu, inexistente a obrigação de indenizar, pois o fato de ser instaurado processo criminal, por si só, não é motivo suficiente para ensejar pedido indenizatório, uma vez que a responsabilidade civil pressupõe um agir culposos, que não ficou configurado nos autos. Não se trata de denúncia caluniosa, mas de exercício regular de um direito. Inteligência do artigo 188, I, do Código Civil/ 2002. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se nega seguimento. (TJAC; Rec. 0003952-34.2010.8.01.0001; Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim; DJAC 20/09/2013; Pág. 50).

Quanto aos danos materiais, consigno não haver reparos a serem operados no provimento monocrático, máxime quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte requerente.

De fato, **De Plácido e Silva** disserta:

O dano emergente (*damnum emergens*) é o que

consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido. (In. **Vocabulário Jurídico, Forense, vol. III, p. 4**).

No tema, **Caio Mário da Silva Pereira**:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238**).

Destarte, não há como se computar, na espécie, os prejuízos patrimoniais meramente alegados.

Sendo assim, entendo ter agido acertadamente o Magistrado singular ao julgar improcedente o pedido exordial, devendo a sentença ser mantida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**